

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO NOVAIS

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.253, de 1999, visa a instituir norma legal que torne possível ao Poder Público receber, das concessionárias de serviços de energia elétrica, pagamento referente ao uso de terras públicas quando da instalação de postes e passagem de redes para o transporte e distribuição de energia.

Para tanto, propõe alteração do texto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O dispositivo alterado seria o art. 23 da citada norma legal, que dispõe sobre as cláusulas essenciais do contrato de concessão, ao qual acrescer-se-ia parágrafo prevendo o referido pagamento.

A presente proposição já foi analisada pela Comissão de Minas e Energia - CME desta Casa, que opinou pela sua rejeição.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição, de acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto pelo Sr. Presidente da CTASP para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo precípuo do projeto em tela, segundo a justificativa do nobre autor, é a defesa do patrimônio público, visto que pretende obrigar as empresas concessionárias de serviços de instalação e fornecimento de energia elétrica a pagar pelo uso de terras públicas quando da instalação de postes e passagem de condutores nessas áreas.

Ao final de sua justificativa, acrescenta que a cobrança pelo uso do bem público não é apenas uma prerrogativa, mas um dever da administração, motivo pelo qual defende a aprovação de sua proposição.

Analisando-se o projeto de forma isolada, percebe-se que seu mérito é inatacável, visto que esta vem em defesa das contas públicas, com o objetivo de conferir, às concessionárias de serviços de energia elétrica, tratamento semelhante ao que seria dado a qualquer outro ente jurídico em situação equivalente.

Entretanto não podemos deixar de avaliar as repercussões da norma num contexto mais amplo, quer seja quanto à injustiça de se cobrar das concessionárias um valor que não era despendido pela administração pública para fornecimento do mesmo serviço, quer seja pelo fato de tal cobrança gerar, ato contínuo, um acréscimo nos custos de fornecimento de energia elétrica à população, o qual seria repassado às tarifas para preservar o equilíbrio entre o custo e o preço do serviço.

Desta forma, mais uma vez teríamos o consumidor final como maior prejudicado, amargando a majoração das tarifas de energia elétrica sem qualquer possibilidade de ação frente a um fato consumado, motivo pelo qual não podemos concordar com a aprovação da presente proposição.

Acrescente-se a informação de que várias decisões judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, têm considerado a cobrança ilegal e, mais que isso, inconstitucional. A análise dessa questão, no entanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.253, de 1999.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado PEDRO HENRY
Relator